

razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. 13. FELIPE KAUFFMAN C. DE ALMEIDA. INSCRIÇÃO N. 1155. QUESTÃO N. 1. O recorrente não atendeu ao comando da questão, em todos os quesitos. Sua resposta é curta e sem a fundamentação necessária e, em alguns casos, até sem as informações básicas, como no aspecto da concepção de greve, e das razões para a abusividade. Nada a deferir. QUESTÃO N. 2. O candidato não fundamentou sua resposta, que é sucinta, nem abordou suficientemente qualquer dos quesitos, especialmente efeitos e juízos. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

14. LUCIANA PIMENTA PIRES GUERRA. INSCRIÇÃO N. 1610. QUESTÃO N. 1. Tem razão em parte a recorrente. Sua resposta, embora incompleta, permite a atribuição de metade da pontuação. Recurso deferido para elevar a nota na questão 1, de 0,8 para 1,0. QUESTÃO N. 2. Não tem razão a recorrente. A resposta é incompleta e sem fundamentação na maioria dos quesitos. Nada a rever, pois a nota reflete o que a candidata apresentou. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

15. LORENA SILVA LOPES. INSCRIÇÃO N. 0959. QUESTÃO N. 1. Não tem razão. Além de não ter tratado da concepção, não discutiu a abusividade em todos os aspectos. Nada a deferir. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

16. JOSE SONIMAR S MATOS JR. INSCRIÇÃO N. 0673. QUESTÃO N. 1. Não tem razão. A resposta foi incompleta, conforme quesitos, e isso fica claro a partir da grade de correção, principalmente em relação à concepção e à abusividade. QUESTÃO N. 2. O recorrente, de posse da grade de correção, sabe que os 3 primeiros quesitos estão claramente incompletos, e que o 4º não reflete toda a discussão existente a respeito. Pelo indeferimento.

17. JESSÉ DOS SANTOS LIMA. INSCRIÇÃO N. 1334. QUESTÃO N. 1. Ao contrário do que entende o recorrente, sua resposta, além de não fundamentada adequadamente, ignora questões importantes em relação à concepção de greve e à abusividade. Nada a deferir. QUESTÃO N. 2. Não tem razão. Sua resposta é incompleta, especialmente em relação a efeitos e juízos. Nada a prover. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas, naturalmente, não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

18. RAPHAEL R GODOY. INSCRIÇÃO N. 0987. Com relação ao pedido de recontagem da pontuação por alegação de erro de somatória, procede o recurso. Feita a conferência pela Comissão verificou-se que a nota alcançada é 3,1 e não 2,6 como constou na lista de notas divulgada. QUESTÃO N. 2 Ao contrário do que alega o recorrente, nada há para deferir. Sua resposta é incompleta, sendo quase silente em relação aos juízos, e sucinta em todos os aspectos. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

19. PAULINE DO SOCORRO L. ABRAÃO. INSCRIÇÃO N. 1471. Títulos. No presente caso, não assiste razão à candidata em requerer a reconsideração a respeito da nota lançada na 4ª Etapa do concurso, pois a atividade profissional desenvolvida pela mesma na Universidade da Amazônia foi exclusivamente de docência, não atendendo, portanto, ao disposto no item 13.4 do Edital nº 001/2017 que exige que a atuação de atividade profissional seja na área específica de atuação do cargo pretendido, razão pela qual foi considerada somente a atividade profissional desenvolvida pela candidata no Ministério Público Federal. Assim, indefere-se o recurso, mantendo-se a nota de 4,5 atribuída aos Títulos.

20. LUIZA PORTO DA SILVA. INSCRIÇÃO N. 0379. QUESTÃO N. 1. A recorrente fez uma prova razoável, mas, claramente incompleta nas questões da concepção e da abusividade. Nada a deferir. QUESTÃO N. 2. Em relação a essa questão, a recorrente teve, ainda boa nota, mas, não respondeu todos os quesitos da prova de forma fundamentada. A nota é compatível com o que foi produzido pela candidata.

21. LUCAS TEMBRA LIMA. INSCRIÇÃO N. 0929. QUESTÃO N. 1. De início, cabe aduzir que a nota atribuída ao candidato foi 0,9 na questão, e ela é compatível com a resposta, que foi incompleta, tanto em relação à questão da concepção, quanto na questão da abusividade. Nada a deferir. QUESTÃO N. 2. Já em relação a essa questão, fica evidente que a resposta foi apresentada de forma sucinta, e sem motivação que reflita as discussões a respeito da temática, especialmente na questão dos juízos e dos efeitos. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido Indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação,

ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

22. DIOGO CARDOSO SILVA. INSCRIÇÃO N. 0340. Com relação ao pedido de recontagem da pontuação por alegação de erro de somatória, procede o recurso. Feita a conferência pela Comissão verificou-se que a nota alcançada é 5,5 (cinco e meio) e não 4,5 (quatro e meio) como constou na lista de notas divulgada. Requer inicialmente a recontagem da pontuação alegando ter havido erro de somatória. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

23. ROBERTA CAROLINE CHAVES MOURA. INSCRIÇÃO N. 1102. QUESTÃO N. 1. A resposta da candidata está incompleta em todos os quesitos, especialmente concepção e abusividade. Nada a deferir. QUESTÃO N. 2. A resposta é sucinta e incompleta, mormente nos efeitos e nos juízos. Nada foi discutido com um mínimo de profundidade. A nota é justa. Nada a deferir. QUESTÃO N. 3. Conforme explicitado na Grade de Correção a resposta deveria consorciar o regramento normativo específico da lei de Arbitragem com o Código de Processo Civil. Deveria ter sido indicado o fundamento legal cabível e, também, elaborada a argumentação que correspondesse à correta aplicação, ao caso proposto, dos dispositivos legais cabíveis, inclusive no plano conceitual e doutrinário. Logo, deveriam ter sido, inteiramente, considerados os parâmetros fixados no comando e indicados na Grade de Correção. A resposta apresentada não atende a esses critérios, razão pela qual, não havendo qualquer motivo justificável para a alteração da pontuação atribuída originalmente, deve a nota ser mantida, cabendo o indeferimento do recurso neste aspecto. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando o caso dado, as peças indicadas na Grade de Correção correspondem aos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinário aplicáveis ao caso. Desse modo as peças elaboradas não atendem, integralmente, aos padrões indicados na Grade de Correção, como aliás reconhecido no próprio recurso, razão pela qual a pontuação originalmente atribuída deve ser mantida. Assim, indefere-se o recurso nesse aspecto.

24. VANESSA JESSICA MANSUR SILVA. 0059. Com relação ao pedido de recontagem, tem razão. As notas atribuídas foram 0,9; 1,2; 2,0, 0,3 e 1,5, totalizando 5,9 e não 5,6 como expõe a recorrente. QUESTÃO N.4. O comando da questão claramente requer a elaboração de todas peças processuais cabíveis e necessárias no caso proposto. A omissão quanto a uma ou algumas dessas medidas naturalmente não atende o comando da questão e não corresponde aos parâmetros fixados na Grade de Correção. Por outro lado, a elaboração de peças processuais lacunosas ou defeituosas do ponto de vista processual, também infringe os padrões de correção exigíveis no caso. Considerando